



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.176 – COSIT
<b>DATA</b>	26 de julho de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## **Assunto: Classificação de Mercadorias**

### **Código NCM: 8439.91.00**

**Mercadoria:** Raspador radial para descarga de polpa de celulose, caracterizado como parte de torres de branqueamento com peróxido de hidrogênio, destinado a direcionar a polpa para o bocal de descarga por meio do movimento circular de suas pás, com rotor e pás de aço inoxidável, rotação igual ou superior a 7 rpm e diâmetro nominal de 9.200 mm, apresentado com ou sem o seu motor de acionamento.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI) e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788/2018 e 2.052/2021, e alterações posteriores.

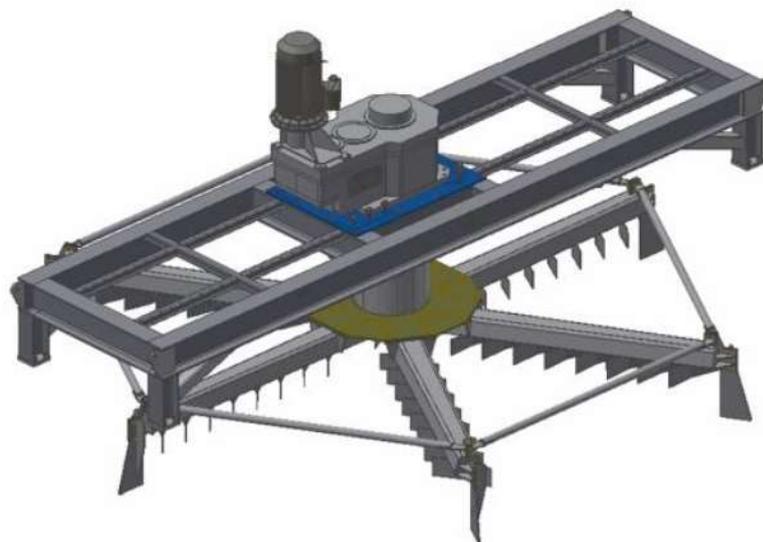
## **RELATÓRIO**

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo interessado da seguinte forma:

### **Identificação da mercadoria:**

[informações sigilosas]

### **Imagens:**



## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um dispositivo denominado “raspador radial para descarga de polpa de celulose”, caracterizado como parte de torres de branqueamento com peróxido de hidrogênio, destinado a direcionar a polpa para o bocal de descarga por meio do movimento circular de suas pás, com rotor e pás de aço inoxidável, rotação igual ou superior a 7 rpm e diâmetro nominal de 9.200 mm, provido ou não de motor de acionamento.

3. Devido ao fluxo ascendente de material durante o funcionamento das torres, é necessário que haja um mecanismo para auxiliar na descarga da polpa. O raspador radial atua na parte interna do topo das torres.

### Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021.

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de

mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

7. O raspador a ser classificado é concebido para fazer parte de torres que operam dentro do processo de branqueamento de celulose. Essas torres, por sua vez, não são simples reservatórios estáticos, já que promovem uma das etapas do processo de branqueamento e utilizam dispositivos que alimentam e movimentam o material verticalmente da base até o topo, além do próprio raspador objeto desta consulta, que auxilia a saída do material para a fase seguinte do processo. Portanto, essas torres não se enquadram nos preceitos da posição NCM/SH 73.09, cuja abrangência é esclarecida pelas suas correspondentes Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), no trecho transcrito abaixo:

**73.09 - Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.**

*Estes recipientes de grande capacidade fazem geralmente parte do material fixo (para armazenamento ou outro fim) de estabelecimentos industriais (fábricas de produtos químicos, corantes, gasômetros, fábricas de cerveja, destilarias, refinarias, etc.), ou de habitações, lojas, oficinas, etc. Esta posição inclui recipientes para qualquer matéria, **exceto** gases comprimidos ou liquefeitos. Os recipientes para estes gases, qualquer que seja a sua capacidade, classificam-se na **posição 73.11**. Os recipientes providos de dispositivos mecânicos ou térmicos, tais como serpentinas de vapor, agitadores, frigoríficos, resistências elétricas, etc., incluem-se nos Capítulos 84 ou 85.*

*Os reservatórios aqui incluídos podem, não obstante e **salvo as disposições** previstas adiante quanto aos recipientes de parede e fundo duplos, encontrar-se providos de torneiras, válvulas, níveis de água, válvulas de segurança, manômetros e aparelhos semelhantes.*

(grifou-se)

8. Dessa forma, o conjunto completo dessas torres, incluídos o raspador montado no seu topo, são mercadorias classificadas no Capítulo 84, conforme esclarecem as Notas Explicativas acima, mais especificamente na posição NCM/SH 84.39, que compreende as máquinas utilizadas no processamento da celulose, dentre outras.

9. O raspador a ser classificado é, portanto, uma parte de um equipamento da posição 84.39. A classificação das partes das mercadorias do Capítulo 84 é regida pelos princípios da Nota 2 da Seção XVI, transcrita abaixo:

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

*a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*

- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;
- c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

10. Por se tratar de uma parte para uso exclusivo em máquinas e aparelhos para fabricação de matérias celulósicas da posição 84.39, o raspador em questão, conforme estabelece a parte b) da Nota 2 acima, classifica-se nessa mesma posição, cujo texto e aberturas em subposição de primeiro nível são os seguintes:

**84.39** ***Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.***

8439.10 - *Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas*

8439.20.00 - *Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão*

8439.30 - *Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão*

8439.9 - *Partes:*

11. Sendo uma parte de máquina da posição, o raspador classifica-se na subposição de primeiro nível 8439.9, que se desdobra da seguinte maneira em subposições desse segundo nível:

8439.9 - *Partes:*

8439.91.00 -- *De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas*

8439.99 -- *Outras*

12. Tratando-se de uma parte de máquina de uso exclusivo para a fabricação de matérias fibrosas celulósicas, o raspador classifica-se na subposição de segundo nível 8439.91.00, que não se desdobra em itens, sendo esse, portanto, seu código na NCM.

## CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.39 e Nota 2 da Seção XVI) e RGI 6 (texto das subposições 8439.9 e 8439.91), da

Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788/2018 e 2.052/2021, e alterações posteriores, **o raspador radial acima descrito classifica-se no código NCM/SH 8439.91.00.**

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 26 de julho de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*(assinado digitalmente)*

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Membro da 1ª Turma

*(assinado digitalmente)*

**NEY CAMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Relator – 1ª Turma

*(assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Presidente da 1ª Turma